

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2007
(Aposos os Projetos de Lei n.º 70, de 2007, n.º 332, de 2007, e n.º 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica
de acesso condicionado e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr..Emanuel Fernandes)

Dá-se ao inciso XIV do artigo 2º a seguinte redação:

XIV – Produção de audiovisuais: atividade que resulta na criação de produtos audiovisuais que representem manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, a ser oferecida ao público em geral, sob qualquer forma, processo ou veículo de qualquer natureza;

JUSTIFICATIVA

O uso de serviços de telecomunicações para a difusão de produtos audiovisuais amplia os meios de distribuição de tais produtos ao público em geral e são um estímulo a demanda por maior diversidade, quantidade e qualidade de produtos.

A produção é a atividade que materializa a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação a ser oferecida ao público em geral que independe da forma,



1773C93C33

processo ou veículo a ser utilizado e que tem seu desenvolvimento assegurado de forma livre por preceito constitucional.

A atividade esta presente no projeto de lei com a única finalidade de ser referenciada como elemento a ser fomentado e estimulado e cujos princípios constitucionais não devem ser observados por qualquer forma ou meio para sua difusão.

Em função do exposto e considerando que a natureza dos serviços objeto do Projeto de Lei é a difusão de produtos audiovisuais a assinantes de serviços de telecomunicações caracterizando assim o uso de serviço de telecomunicações como mais um meio para acesso a esses produtos, torna-se necessário caracterizar apropriadamente a definição de produção de produtos audiovisuais nesse contexto.

Isto posto, o objeto desta emenda consiste na qualificação da abrangência da definição de produção contida na da ementa ao substitutivo ao Projeto de Lei nº. 29, de 2007 e tem por objetivo caracterizar de forma clara e precisa o alcance jurídico do presente PL apenas às atividades relativas aos serviços de telecomunicações classificados como “serviços de televisão por assinatura”, ou seja, adotar termos e definições que não conflitem ou possam ensejar conflitos com outras atividades inerentes ao contexto do audiovisual no país.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado Emanuel Fernandes



1773C93C33